CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
PL. 11
SERVIDOR
6171
MAT.

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE DIREITOS DO CIDADÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 162/2020.**

**AUTOR:** Alexandre Aleluia

**EMENTA:** Presente projeto dispõe sobre a garantia da prestação de assistência religiosa na rede de saúde no âmbito do município de Salvador.

**RELATOR:** Antonio Carolino

**RELATÓRIO:**

Trata-se do **Projeto de Lei Nº 162/2020** de autoria do Vereador **Alexandre Aleluia**, que tem em seu propósito, dispor sobre a garantia da prestação de assistência religiosa na rede de saúde do município de Salvador.

No caso em analise, insta destacar o parecer do setor de análise e pesquisa, onde foi constatado a existência da **Lei Municipal nº 9.450/2019**, qual aborda o mesmo tema.

Em atenção ao curso do processo legislativo, a referida proposição chegou a presente comissão.

É breve o relatório.

**ANÁLISE:**

Conforme setor de Análise e Pesquisa, foi constatado a existência da **Lei Municipal nº 9.450/2019**, qual aborda o mesmo tema do PL 162/2020, entretanto, em estudo ao texto legal, podemos constatar que o PL 162/2020 tem uma linha de abordagem diferente da lei referenciada, na medida em que, estabelece que a assistência

Digitalizado com CamScanner

Scanned with CamScanner

religiosa pode ocorrer mesmo em períodos de calamidade pública e demais particularidades.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
PL 12
SERVIDOR
6171
MAT.

Em análise junto a **Comissão de Constituição e Justiça** e **Redação Final**, o projeto em exame foi declarado APROVADO, com destaque a garantia constitucional de assistência religiosa prevista no Art. 5º, inciso VII da carta constitucional.

Junto a **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização** o projeto teve voto favorável à sua aprovação, na medida em que, não implica em aumento de despesa ou redução de receita ao Erário Municipal.

**VOTO.**

Ante o exposto, nos termos e fundamentos apresentados e em referencia à avaliação da presente comissão, opino pela aprovação do **PROJETO DE LEI Nº 162/2020**, de autoria do Vereador Alexandre Aleluia.

É o parecer

Salvador - BA, 27 de março de 2023

**Vereador Antonio Carolino – PODEMOS**

Digitalizado com CamScanner

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
PL 13
SERVIDOR
6171
MAT.

# LEI Nº 9.450/2019

Assegura a assistência religiosa e espiritual por meio da Capelania nos estabelecimentos mencionados, no Município de Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica assegurada a assistência religiosa e espiritual por meio do serviço de Capelania em hospitais da rede própria da Secretaria Municipal da Saúde ou hospitais privados, bem como em entidades socioeducativas, asilos e albergues, no âmbito do Município de Salvador.

§ 1° Entende-se por serviço de Capelania a visitação com a escuta do assistido, a ministração de palavras de conforto espiritual, bem como a realização de rituais pertinentes à crença do mesmo, desde que compatíveis com o local.

§ 2° A assistência religiosa e espiritual de que trata o *caput* deste artigo será ministrada por Capelão devidamente constituído.

§ 3° Entende-se por Capelão aquele que tiver realizado o Curso de Capelania em qualquer instituição, mediante a apresentação de documento que comprove ter concluído o referido curso, obedecidos os requisitos e limites de atuação estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 2° A assistência religiosa nos estabelecimentos referidos no artigo anterior é garantida aos representantes de todas as crenças religiosas, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Somente poderá ser prestada a assistência religiosa a que se refere esta Lei mediante manifestação dos interessados, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar das atividades religiosas.

Art. 3° O indivíduo internado na Rede Própria da Secretaria Municipal da Saúde de Salvador ou na Rede Privada, entidades socioeducativas, asilos ou albergues poderá participar de atividade religiosa ou aceitar o serviço religioso.

I - na sua admissão, o paciente poderá manifestar o desejo da assistência religiosa de sua preferência, devendo ser respeitada a sua vontade, até sua alta ou óbito;

II - em caso da impossibilidade de o paciente revelar a sua vontade de ser assistido, por encontrar-se em estado de inconsciência, a assistência religiosa será prestada mediante indicação da família ou responsável.

Art. 4° V E T A D O

Art. 5° Fica garantido o acesso do Capelão à dependência da unidade de internação coletiva, para fins de assistência religiosa, com as seguintes ressalvas:

I - V E T A D O;

II - ocorrendo a necessidade de assepsia ou procedimento no paciente, no momento da assistência religiosa, a mesma será interrompida, devendo-se aguardar a liberação do local pelo serviço de enfermagem e/ou médico responsável;

III - o acesso do Capelão no setor de terapia intensiva da unidade de internação coletiva ficará condicionado à autorização pelo serviço de Assistência Social.

Art. 6° O religioso que prestar assistência nas unidades definidas no art. 1° deverá, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada unidade de internação coletiva, a fim de não pôr em risco as condições do paciente, dos trabalhadores e a segurança do ambiente.

Art. 7° No caso de comportamento incompatível do Capelão, este será notificado da infração pela unidade de internação coletiva ou estabelecimento onde tenha ocorrido o fato, garantido o direito de defesa ao imputado.

Parágrafo único. Após a notificação do Capelão, ocorrendo hipótese de reincidência do comportamento incompatível, o credenciamento poderá ser suspenso temporariamente, levando-se em consideração a proporção da infração cometida, não podendo a suspensão exceder 60 dias.

Scanned with CamScanner

Art. 8º Esta Lei deverá ser afixada, de forma visível, em locais de acesso ao público, nos estabelecimentos, preferencialmente em suas portarias.

Parágrafo único. O não cumprimento desta Lei pelas unidades de internamento coletivo acarretará multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos; e de 10 (dez) salários mínimos em caso de reincidência, a serem pagos à Secretaria de Promoção Social e Combate à Pobreza (SEMPS).

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de maio de 2019.

**BRUNO SOARES REIS**
Prefeito, em exercício

**KAIO VINICIUS MORAES LEAL**
Chefe de Gabinete do Prefeito

**CLÁUDIO TINOCO MELO DE OLIVEIRA**
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

**LEONARDO SILVA PRATES**
Secretário Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza

Scanned with CamScanner